



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10803.000156/2008-64
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.935 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado), Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Dalri Timm do Valle (Suplente Convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2201-003.657, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: existência de pagamentos antecipados parciais (art. 150, § 4º, do CTN). Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO ARTIGO 173, I, DO CTN INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamento de ofício de crédito tributário previdenciário cujos fatos geradores foram omitidos em GFIP, para apuração da decadência, aplica-se o prazo de

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

O sujeito passivo foi autuado por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, Levantamento: "PLA PRO LABORE AFERIDO.

No tocante à decadência e aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), a decisão recorrida entendeu, em síntese, o seguinte:

Ocorre que essa previsão legal não se aplica ao caso em análise, pois houve a comprovação de simulação conforme justificado anteriormente, aplicando-se dessa forma a regra do artigo 173, I do CTN.

Em seu recurso especial e no que foi objeto de admissibilidade prévia, o sujeito passivo basicamente alega que:

- No que tange à divergência de interpretação, o v. Acórdão ora recorrido, proferido pela **1ª Turma, da 2ª Câmara, da 2ª Seção**, entendeu que "essa previsão legal não se aplica ao caso em análise, pois não houve recolhimento insuficiente de contribuição previdenciária, mas sim, falta de recolhimento dessa contribuição, por ter deixado a Recorrente de declarar em GFIP fatos geradores da aludida exação forma pessoal, habitual e onerosa)";;

- De outro lado, o **Acórdão nº 2301-004.268**, proferido pela **1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção** e não reformado, ora tido por paradigmático (**doc. 02**), ao invocar a **Súmula CARF 99**, interpretou o dispositivo em tela no sentido de que "por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter se a Súmula 99", de modo que não há necessidade de haver o pagamento exatamente sobre a rubrica em questão no auto de infração.

- Em suma, tem-se que a divergência de entendimento entre diferentes Turmas do CARF se estabelece ao redor da necessidade de pagamento na **específica rubrica**, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN;

- merece ser dado provimento ao presente Recurso, sendo de rigor a aplicação da Súmula CARF nº 99 ao caso, reconhecendo-se, por conseguinte, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e a extinção, por decadência, dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/12/2003

O sujeito passivo opôs embargos nominados, os quais foram recebidos como agravo, o qual, por sua vez, foi rejeitado pela Presidência do CARF, prevalecendo o seguimento parcial do recurso especial.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirmou que o apelo não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, deve ser desprovido.

Despacho de devolução de efl. 1404, no qual o conselheiro relator originário, na Câmara Superior, declarou-se impedido para atuar como relator, visto ter sido relator e voto vencedor na Câmara Baixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que não deve ser conhecido.

Isso porque a decisão recorrida afastou a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao caso vertente, e determinou a aplicação do art. 173, I, para a contagem do prazo decadencial, porque, em seu entender, teria havido a comprovação da simulação, conforme justificado anteriormente no bojo da referida decisão. Veja-se, nesse sentido, como a decisão recorrida enfrentou a questão do prazo decadencial (efl. 1185):

Ocorre que essa previsão legal não se aplica ao caso em análise, pois houve a comprovação de simulação conforme justificado anteriormente, aplicando-se dessa forma a regra do artigo 173, I do CTN.

A existência de simulação não está presente no paradigma 2301-004.268, cuja discussão estava restrita à contagem do prazo decadencial conforme a rubrica específica exigida no auto de infração (Súmula CARF 99).

A recorrente parte da premissa equivocada de que a decisão recorrida teria afirmado que *"essa previsão legal [art. 150, § 4º] não se aplica ao caso em análise, pois não houve recolhimento insuficiente de contribuição previdenciária, mas sim, falta de recolhimento dessa contribuição, por ter deixado a Recorrente de declarar em GFIP fatos geradores da aludida exação forma pessoal, habitual e onerosa"*.

Entretanto, inexiste tal menção no acórdão ora recorrido. Em verdade, a transcrição acima é relativa a outro processo do mesmo contribuinte, o qual foi julgado em sessão de 26 de julho de 2023, acórdão 9202-010.886. Já no caso ora sob julgamento, há afirmação textual de que teria havido simulação, circunstância esta, como dito, não presente no paradigma indicado pela recorrente e nem mesmo no retro citado acórdão. É sabido, a propósito, que a divergência de interpretações é estabelecida entre o teor dos acórdãos recorrido e paradigma, não se vislumbrando tal divergência quanto se coteja ambas as decisões, que, em verdade, estão assentadas em premissas fáticas e em circunstâncias jurídicas diversas.

Logo, não conheço do recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci